

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 349 – Centro – São Paulo

Editor: Vinicius Vieira

Formado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-SP

Editora de Texto: Priscila Tanaca

Mestranda em Direito na PUC-SP

Produção Editorial: Mônica A. Guedes

Formada em Letras pela FFLCH-USP

Produção de Arte: Thiago Kazuo Muniz de Souza

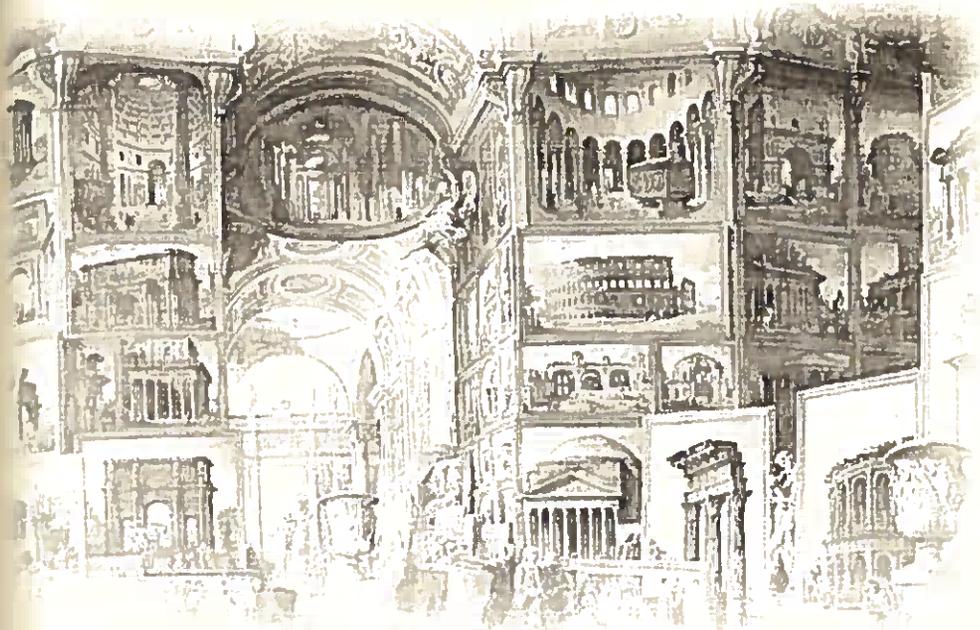
COSTA, José de Faria & SILVA, Marco Antonio Marques da
(coordenação)

Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais –
Visão Luso-Brasileira – São Paulo : Quartier Latin, 2006.

1. Direito Penal 2. Processo Penal 3. Brasil 4. Portugal I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito Penal Especial
2. Portugal : Processo Penal



TUTELA PENAL DE INTERESSES COMUNITÁRIOS

Ana Isabel de Brito Camacho Duarte 

*Pós-graduada em Direito Penal Económico e Europeu pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra*

Advogada em Lisboa

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Se até há pouco tempo a discussão em torno da eventual competência comunitária em matéria penal ocupava sobretudo os debates doutrinários que, de forma mais ou menos homogénea, concluíam pela sua não inserção na esfera de atribuições da Comunidade – no que eram acompanhados tanto pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (adiante TJCE), como pelos órgãos comunitários com competência para a criação de actos normativos –, actualmente assiste-se à alteração deste entendimento tradicional, pugnano-se, pelo menos, no âmbito comunitário, pela existência daquela competência, como decorrência inevitável do aprofundamento do fenómeno da integração europeia.

Esta será, porventura, a mais importante conclusão a retirar do Acórdão proferido pelo TJCE, no âmbito do processo número C-176/03, do qual foi anulada a Decisão-quadro¹ relativa à tutela do meio ambiente por meio do Direito Penal, por se considerar que a competência para a determinação e imposição do recurso aos meios de tutela de cariz juspenalístico residia não no quadro do terceiro, mas sim do primeiro pilar da União Europeia. Atendendo, assim, aos antecedentes que o justificaram, assim como à fundamentação utilizada em sede jurisprudencial, constata-se uma alteração substancial no entendimento que das atribuições consagradas no Tratado da Comunidade Europeia (TCE) tem vindo a ser feito, desta feita com importantes reflexos no âmbito do Direito Penal dos Estados-membros.

O DIREITO PENAL E O PRIMEIRO PILAR DA UNIÃO EUROPEIA: A PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO INTEGRATIVA

1. A influência do ordenamento comunitário no Direito interno de cada um dos Estados membros da União Europeia é hoje em dia uma realidade incontornável, afectando, ainda que de modo diverso ou heterogéneo, os diferentes ramos de Direito que o integram.

Ou seja, da originária integração económica até ao actual estágio de integração política e social, o fenómeno europeu tem encontrado, na sua base e como pressuposto da sua evolução e aprofundamento, uma extensa regulação jurídica dos diversos aspectos que o compõem e que resultam da atribuição de competências contida nos Tratados institutivos.

1 Decisão-quadro 2003/80/JAI (JO L 29, p. 55)

Enquanto produto da vontade soberana dos seus Estados-membros, as Comunidades Europeias inicialmente e hoje a União Europeia viram o estabelecimento da sua competência nascer da atribuição de poderes até então privativos dos Estados soberanos. Por este motivo, e em consequência da transferência de atribuições soberanas para o domínio comunitário, a criação de uma competência comunitária implicou um correlativo estreitamento da soberania dos Estados membros que integram a Comunidade, no domínio das agora matérias comunitárias, determinando, assim, a impossibilidade da sua regulação estadual, autónoma e individual, e limitando-a nas matérias que com elas se correlacionem. Por isso se diz, que a progressiva extensão do Direito Comunitário a domínios cada vez mais vastos originou a progressiva *comunitarização* do Direito interno de cada um dos Estados membros.

Ora, naturalmente que o Direito Penal interno de cada um destes Estados não escapou incólume ao cada vez mais intenso fenómeno de integração europeia, sobretudo quando a partir das suas incriminações possam decorrer limitações a direitos emergentes da ordem jurídica comunitária. Destarte, aí onde a restrição destes direitos se possa fazer sentir por causa da norma penal interna, o princípio do primado do Direito Comunitário sobre o direito nacional² impõe a limitação do âmbito daquela norma, determinando a sua inaplicabilidade, para assim salvaguardar a plena eficácia daqueles direitos e das liberdades decorrentes do ordenamento juscomunitário³ no que habitualmente se designa como o *jus non puniendi*, ou o efeito negativo do Direito Comunitário no Direito Penal estadual/interno.

Ora, um tal "direito de não punir" de origem comunitária implica, correspectivamente, que sobre os Estados-membros impenda uma "obrigação de não punir" ou — utilizando a mesma terminologia latina que designa este efeito negativo do Direito Comunitário sobre o Direito interno de cada Estado-membro — "*obligatio non puniendi*"⁴.

Mas, este efeito que agora se identifica não ocupará muito mais a nossa exposição, visto tratar-se de uma questão parcelar, ainda que de indiscutível impor-

2 V. a este propósito o Acórdão do TJCE de 5 de Fevereiro de 1963 (caso *VAN GEND EN LOOS*, *proc.* 26/62, *Col. P.* 265).

3 Discute-se na doutrina se este efeito do Direito Comunitário no Direito Penal interno se poderá reconduzir a uma causa de justificação ou, se pelo contrário, estará aqui em causa uma verdadeira limitação do tipo penal interno.

4 Assim, CUERDA RIEZU, *Ostentan jus puniendi las comunidades europeas*, Jornadas de Derecho Penal Economico, Madrid, 1992, p. 6.